



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 842.844/SC

RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE: ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO: ROSIMERE DA SILVA MARTINS

MEMORIAL AGEP-STF/PGR Nº 436000/2023

MEMORIAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRABALHISTA. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 542. GESTANTE. CONTRATO. TEMPO DETERMINADO. CARGO EM COMISSÃO. LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 10, II, B, ADCT. PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À CRIANÇA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SUBMISSÃO AO PLENÁRIO VIRTUAL. DESPROVIMENTO.

1. Recurso extraordinário *leading case* do Tema 542 da sistemática da Repercussão Geral: “Direito de gestante, contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão demissível ad nutum, ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória”.
2. A interpretação consistente e compatível com os precedentes do STF e a Constituição Federal é no sentido de que a trabalhadora gestante contratada pela Administração Pública tem direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

independentemente do regime jurídico a que esteja vinculada.

3. Jurisprudência pacificada sobre o tema controvertido possibilita a sua reafirmação no Plenário Virtual, com julgamento desde logo do recurso, na forma do artigo 323-A do Regimento Interno do STF.

4. A estabilidade provisória e a licença-maternidade não de se pautar pela ampla proteção conferida pela Constituição Federal à maternidade, ao melhor interesse da criança e à família.

5. Restringir os benefícios da licença-maternidade e da estabilidade provisória, em virtude da natureza jurídica de contratação da gestante, mitigaria a efetivação dos direitos assegurados pela Constituição Federal, em descompasso com a concretização da proteção da maternidade e da criança.

Proposta de Tese de Repercussão Geral:

A gestante contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão demissível ad nutum faz jus à licença-maternidade e à estabilidade provisória.

— Manifestação pela submissão ao Plenário Virtual, para reafirmação da jurisprudência pacificada, desprovemento do recurso e fixação da tese sugerida.

Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux,

Excelentíssimas Senhoras Ministras,

Excelentíssimos Senhores Ministros,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Estado de Santa Catarina, *leading case* do Tema 542 da sistemática da Repercussão Geral, que está pautado para a Sessão Plenária de 17 de maio de 2023¹, e aborda a definição do direito da gestante, contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão demissível *ad nutum*, ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória.

Diante da relevância do feito para a integral proteção da criança e da maternidade, já objeto de memorial², e tendo em vista o decurso de cerca de 10 anos desde que admitido o recurso na sistemática da Repercussão Geral³, esta Procuradoria-Geral da República retorna aos autos para requerer a Vossa Excelência sua submissão ao Plenário Virtual, com a reafirmação da jurisprudência pacificada deste Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do art. 323-A do RISTF, “o julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também poderá ser realizado por meio eletrônico”, por proposição do relator ou, quando este deixar de propor, por iniciativa de outro Ministro, mediante manifestação devidamente fundamentada.

1 Em 4/5/2012, foi certificado o reconhecimento da repercussão geral pelo Plenário Virtual, nos autos do ARE 674.103 convertido no presente recurso extraordinário.

2 Em 24/5/2022, a PGR apresentou memorial manifestando pelo desprovimento do recurso extraordinário.

3 Foi incluído, por três vezes, em pauta para julgamento (em 9/9/2020; 16/9/2021; 8/6/2022).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Há possibilidade de reafirmação da jurisprudência dominante quando o tema submetido a julgamento já tiver sido suficientemente debatido em outras oportunidades e estiver formada a convicção da Corte. É esta a hipótese dos autos.

Está em discussão a coexistência entre a contratação de trabalhadora, à luz do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, independentemente do regime jurídico aplicável – se contratual ou administrativo –, com a fruição dos benefícios da licença-maternidade e da estabilidade provisória, para além do período da prestação dos serviços, à luz dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal e 10, II, *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

O caso concreto trata de hipótese de encerramento do contrato temporário de trabalho com o ente público ou da exoneração de servidor ocupante exclusivamente de cargo comissionado. Estas circunstâncias, em conjunto com o estado de gravidez da recorrida, protraem o termo final do contrato ou do cargo, conforme o caso, tendo em vista que, embora se verifique a extinção do efetivo exercício dessa atividade, dão ensejo à estabilidade provisória no emprego pelo período da licença-maternidade – desde a gravidez, durante o exercício do contrato e até cinco meses após o parto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Quando do julgamento do RE 568.985, em 11/11/2008, a Segunda Turma do Supremo Tribunal firmou a compreensão de que a *“empregada gestante, independentemente do regime jurídico de trabalho, tem direito à licença-maternidade, nos termos do art. 7º, XVIII da CF e do art. 10, II, “b”, do ADCT”* (RE 568.985 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 27/11/2008), sem ter em conta possíveis sucessões contratuais⁴.

Esse entendimento também é assente na Primeira Turma, conforme se infere da seguinte ementa:

SERVIDOR TEMPORÁRIO – DIREITOS SOCIAIS – EXTENSÃO.

De acordo com o entendimento do Supremo, o servidor contratado temporariamente tem jus aos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 287.905/SC, da relatoria da ministra Ellen Gracie, redator do acórdão ministro Joaquim Barbosa; Recurso Extraordinário nº 234.186/SP, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence.

(ARE 676665 AgR-ED-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 15/6/2015)

⁴ No julgamento do RE 287.905, em 2005, o STF, em que pese tenha reconhecido expressamente que *“a empregada sob regime de contratação temporária tem direito à licença-maternidade, nos termos do art. 7º, XVIII da Constituição e do art. 10, II, b do ADCT”*, ressalvo *“especialmente quando celebra sucessivos contratos temporários com o mesmo empregador”* (RE 287.905, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 30/6/2006), circunstância esta que transcende a discussão ora posta no presente feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Há diversos precedentes⁵, de ambas as Turmas da Suprema Corte, que amparam a compreensão de que o *“Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as servidoras públicas gestantes, independentemente do regime jurídico a que estejam vinculadas, têm direito à estabilidade provisória, fazendo jus a uma indenização substitutiva em valor equivalente ao da remuneração percebida, como se em exercício estivessem, até cinco meses após o parto. Precedentes.”* (RE 1.299.005 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 16/12/2021).

Tal compreensão também harmonizam-se com a tese firmada por essa Suprema Corte, no julgamento do **Tema 497** da sistemática da Repercussão Geral, oportunidade em que prevaleceu o entendimento de que a *“incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa”*.

Na ocasião, a Suprema Corte adotou entendimento segundo o qual a *“Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo 6º, entre eles a proteção à maternidade, que é a ratio para inúmeros outros direitos sociais*

5 Nesse sentido: RE 600.057 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 22/10/2009; RE 597.989 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 28/3/2011; AI 829.466 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 28/6/2011; AI 804.574 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/9/2011; RE 612.294 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 14/11/2011; RE 420.839 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 25/4/2012; e, ainda, RE 634093 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 6/12/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

instrumentais, tais como a licença-gestante e, nos termos do inciso I do artigo 7º, o direito à segurança no emprego [...]”.

Destacou que a proteção à gestante pode ser compreendida como um *“direito social instrumental protetivo tanto da mulher, ao assegurar-lhe o gozo de outros preceitos constitucionais – licença maternidade remunerada, princípio da paternidade responsável –; quanto da criança, permitindo a efetiva e integral proteção ao recém-nascido, possibilitando sua convivência integral com a mãe, nos primeiros meses de vida, de maneira harmônica e segura – econômica e psicologicamente, em face da garantia de estabilidade no emprego –, consagrada com absoluta prioridade, no artigo 227 do texto constitucional, como dever inclusive da sociedade (empregador)”*.

Para que se mantenha a estabilidade e a coerência da jurisprudência dessa Corte, nos termos do art. 926 do CPC, há viabilidade de submeter o feito ao Plenário Virtual, para reafirmação da jurisprudência pacificada, com o propósito de reforçar que a trabalhadora gestante contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou em exercício de cargo em comissão tem direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico a que estejam vinculadas.

A medida também contribuirá para a celeridade processual, com a formação de precedente qualificado sobre a matéria, além de colaborar para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

que a pauta do Plenário físico seja destinada às controvérsias ainda pendentes de discussão pela Corte.

Importante frisar que as regras constitucionais que primam pela observância da contratação pública temporária (e subsidiária) e pela impossibilidade de perpetuação desse específico vínculo jurídico-administrativo viabilizam o campo de atuação, também de assento constitucional, de normas que garantem o mínimo assistencial ao exercício dos direitos das mulheres e do nascituro.

A Constituição Federal elegeu como valores fundamentais, entre outros, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a proteção à maternidade e à infância (art. 6º). Com base nesses valores, foram previstos diversos direitos sociais instrumentais na Carta da República, entre eles a *“licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias”* (art. 7º, XVIII).

O direito à licença-maternidade tem o escopo de tutelar o vínculo formado entre mãe e filho e há de ostentar, a partir de uma interpretação sistemática da Constituição Federal, dimensão plural, para proteger os direitos de todos os envolvidos na relação parental.

A concessão do benefício há de se pautar pelo amplo compromisso constitucionalmente partilhado pela família, pela sociedade e pelo Estado de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

garantir a efetiva rede de proteção conferida pelo texto constitucional à maternidade, ao melhor interesse da criança e à família (art. 226, *caput*), bens jurídicos amparados pela Constituição Federal, em conformidade com a proteção previdenciária no campo materno (arts. 201, II, e 203, I e II).

Ao garantir a estabilidade no emprego à trabalhadora gestante (art. 10, II, b, do ADCT), a Constituição Federal protege não apenas a gestante, mas, sobretudo, a criança que está para nascer, possibilitando que a gravidez chegue a termo com segurança, tanto psicológica quanto econômica, além de permitir que a mãe conviva com o recém-nascido durante os seus primeiros meses de vida.

A garantia temporária do emprego justifica-se, ainda, para combater discriminações estruturais na sociedade em relação à maternidade e ao trabalho de cuidado, bem como em razão da dificuldade que teria a mulher grávida na busca de outro emprego caso despedida durante a gravidez e no período de pós-parto. Tutela-se, dessa forma, a gestante e o nascituro/recém-nascido durante esse período de maior vulnerabilidade social.

A estabilidade provisória também é medida de saúde pública, amparada no art. 196 da Constituição Federal, tendo em vista que os períodos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

da gravidez e do pós-parto demandam maior atenção à saúde da mulher e do filho recém-nascido.

No plano internacional, a garantia também possui assento na Convenção 103 da OIT, de 1952, promulgada pelo Decreto 58.820/1966 e consolidada pelo Decreto 10.088/2019, que veda a dispensa da trabalhadora durante a licença-maternidade ou o seu prolongamento, ao dispor que, *“quando uma mulher se ausentar de seu trabalho em virtude dos dispositivos do art. 3º da presente convenção, é ilegal para seu empregador despedi-la durante a referida ausência ou em data tal que o prazo do aviso prévio termine enquanto durar a ausência acima mencionada”*.

Restringir os benefícios da licença-maternidade e da estabilidade provisória apenas em razão da natureza jurídica de contratação da gestante mitigaria a efetivação dos direitos assegurados pela Constituição Federal, comprometendo a integral proteção da criança e da maternidade.

A partir da reafirmação da jurisprudência já consolidada na Suprema Corte, a extensão dos direitos à licença-maternidade e à estabilidade provisória para as gestantes contratadas por prazo determinado, ou ocupantes de cargos comissionados *ad nutum*, haverá de ocorrer nos mesmos termos das demais servidoras e empregadas grávidas, observando-se as regras do regime previdenciário a que submetida a beneficiária.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pela submissão do presente feito ao Plenário Virtual, para reafirmação da jurisprudência pacificada do STF, pelo desprovimento do recurso extraordinário e fixação da seguinte tese:

A gestante contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão demissível *ad nutum* faz jus à licença-maternidade e à estabilidade provisória.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

[CPT-MCTF-RSRL]